



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354694

ACÓRDÃO

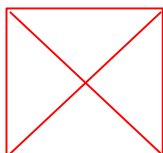
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1010789-51.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.726

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010789-51.2022.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTE: JUÍZO “EX-OFFICIO”

APELADA: DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA.

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE INABILITOU DO CERTAME N. 09/2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, O CONSÓRCIO DO QUAL A IMPETRANTE É LÍDER E REPRESENTANTE – SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO – CONSÓRCIO QUE ATENDEU OS REQUISITOS EXIGIDOS NA FORMA DO ARTIGO 33 DA LEI N. 8.666/1993, QUE PERMITE, PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DE CADA CONSORCIADO – POSICIONAMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “DEVERÁ SER AVALIADA PELO SOMATÓRIO DE UM CONSÓRCIO, E NÃO PELA PARTICIPAÇÃO DE CADA EMPRESA”¹, A FIM DE “INCENTIVAR A MAIOR COMPETITIVIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO”.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DP Gestão e Cobranças Ltda., líder do Consórcio São Vicente Segura, apontando como autoridades coatoras a Presidente da Comissão Municipal de Licitações e o Secretário Municipal de Defesa e Ordem Social de São Vicente, concedida a ordem pela r. sentença de fls. 569/573, para anular o ato administrativo que desclassificou o Consórcio na Concorrência Pública nº 09/2021 e determinar sua habilitação, salvo se por outro motivo deva ser desclassificado.

¹ Recurso Especial n. 710.534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/10/2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos exclusivamente em virtude do reexame necessário, anotado a fls. 573, opinando a Procuradoria de Justiça pelo deferimento do requerimento formulado a fls. 576/578 pela empresa Carvalho Engenharia e Gestão Ltda.

É o relatório.

Incumbe registrar, antes de mais nada, que o pleito de fls. 576/578 já foi atendido pelo ato ordinatório de fls. 581, que comandou nova publicação da sentença, agora também constando os nomes dos patronos da litisconsorte passiva necessária.

Passando ao reexame, verifica-se que a decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, não merecendo reparo.

O objeto da impugnação, no caso, é aquele de fl. 140, proferido em 10/08/2022. por remissão ao parecer de fls. 144/145, datado de 01/08/2022, com o seguinte teor:

“Em análise aos requisitos do edital, referente às documentações apresentadas pelas licitantes, segue nosso parecer técnico:

1 – **CONSÓRCIO SÃO VICENTE SEGURA.**

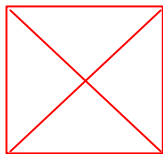
Entendemos que o atestado apresentado pela empresa CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, emitido pela Prefeitura de Praia Grande/SP, **não atende aos itens 5.3.1.1, 5.3.1.2, 5.3.1.3, 5.3.1.4,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.3.1.5 e 5.3.1.6 do edital, por ter período inferior há 12 meses de execução; por não comprovar a movimentação desses veículos por empilhadeiras ou muncks; pelo fato de que referido contrato não contempla os serviços de administração de pátios de recolhimento e guarda, visto que o objeto da contratação é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM PLATAFORMA**, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E COMBUSTÍVEL PORHORA PRODUTIVA”; por se tratar de serviços faturados por hora de uso de caminhão guincho, sendo o pátio de propriedade do município; por não comprovar a realização de içamento e destombamento de veículos; por não comprovar envio de notificações, emissão de laudos, loteamento, classificação, pinagem, prestação de contas e apoio ao poder público para realização de leilões de veículos; por não comprovar central de monitoramento por câmeras e; **por não comprovar fornecimento de equipamentos de leitura de placas com OCR** (Optical Character Recognition).

Entendemos que o atestado apresentado pela empresa DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, da Prefeitura de Florianópolis/SC, **não atende aos itens 5.3.1.4 e 5.3.1.6** do edital **por não comprovar prestação de contas na realização de leilões de veículos** e; **por não comprovar fornecimento de equipamentos de leitura de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

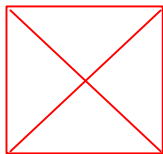
placas com OCR (Optical Character Recognition); e

Entendemos que o CONSÓRCIO SÃO VICENTE SEGURA **não atendeu aos itens 5.1.2 e 5.2.1** do edital, pois a empresa CONECTIUS DO BRASIL EIRELI não comprovou as condições gerais de habilitação, especificamente a comprovação das atividades de **Serviços de reboque de veículos** (5229-0/02) e **Estacionamento de veículos** (5223-1/00), sendo tal condição comprovada apenas pela empresa DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, de modo que a Lei 8666/93 exige que todas as empresas participantes do consórcio atendam aos requisitos do edital”

A questão deve ser examinada, antes de tudo, com enfoque na disposição do artigo 33, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época da divulgação do edital n. 09/2021), que permitia, para efeito de qualificação técnica, **o somatório dos quantitativos de cada consorciado:**

Art. 33. **Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:**

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, **admitindo-se, para efeito de**



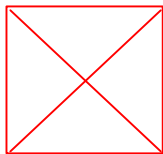
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

No presente caso, o item 3.1 do edital admite expressamente a participação de empresas em consórcio, e a DP GESTÃO e a CONECTIUS cumpriram o requisito do item 3.1.2² apresentando o contrato de compromisso de constituição do consórcio (fls. 61/66), com indicação (a) do prazo de duração e previsão da solidariedade; (b) da proporção de cada empresa em direitos e obrigações; e (c) da líder e representante do consórcio, conforme item 4.1 do termo fl. 62.

Não se pode perder de vista, ainda, que o edital contém dispositivo expreso estabelecendo que “a capacidade técnica será determinada pelo somatório dos atestados” (item 3.1.6 (fl. 69), daí a possibilidade e pertinência de aplicação do ato normativo acima transcrito.

² 3.1.2 - Para a participação sob forma de consórcio, deverá ser apresentado o respectivo ato constitutivo ou compromisso formal de sua constituição, por instrumento público ou particular, subscrito pelas consorciadas. Neste documento devem constar os compromissos destas empresas entre si, em relação ao objeto da licitação e em relação ao prazo de duração da contratação, as proporções de participação de cada consorciada e a indicação da líder.



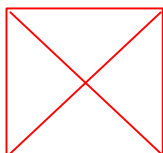
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, conforme jurisprudência do Superior de Justiça a qualificação técnica “**deverá ser avaliada pelo somatório de um consórcio, e não pela participação de cada empresa.** A norma involucrada no art. 33, inciso III da Lei n. 8.666/93 **tem por móvel incentivar a maior competitividade no certame licitatório.** Esta a sua teleologia. Favorecer as pequenas empresas para que supram suas incapacidades com o consórcio ...” (Recurso Especial n. 710.534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/10/2006).

Confira-se, nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho:

“Quando existir consórcio, não será apropriado avaliar isoladamente alguns requisitos, especialmente aqueles de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira. **Cada sociedade isoladamente não reunirá os requisitos necessários. No conjunto, porém, deverão estar satisfeitas as exigências previstas no ato convocatório.**” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, ed. Dialética, p. 354)

Definida dessa forma a questão, ou seja, estabelecido que a **qualificação técnica** deve ser determinada pela **soma dos atestados**, impõe-se o reconhecimento de que os fatos atribuídos à **CONNECTIUS** (referente ao descumprimento dos itens 5.3.1.1, 5.3.1.2, 5.3.1.3 e 5.3.1.5 do edital), **considerados isoladamente**, não justificavam a desclassificação do Consórcio, porque se tais irregularidades foram atribuídas somente à referida empresa é porque a Administração reconheceu o atendimento dos mesmos requisitos pela outra empresa (DP GESTÃO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

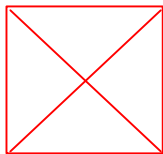
Quanto aos fatos atribuídos tanto à CONECTIUS, como à DP GESTÃO, referente ao suposto descumprimento dos itens **5.3.1.4³** e **5.3.1.6⁴**, ou seja, **requisitos que não teriam sido atendidos por nenhuma das duas empresas consorciadas**, não assiste razão à autoridade impetrada.

É que os atestados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis **em favor da DP GESTÃO** (fls. 179/182) e pelo Município de Praia Grande **em favor da CONECTIUS** (fls. 183/185), no somatório, são suficientes para comprovar o preenchimento das exigências editalícias; **primeiro**, porque o requisito do item **5.3.1.4**, ao contrário do que defendem as autoridades impetradas, não diz respeito à comprovação de prestação de contas de leilão de veículos, e sim à existência de plataforma que possibilite essa prestação de contas, e essa exigência está atendida pelo atestado fornecido em favor da DP GESTÃO (fls. 179/182), no trecho que se refere a “apoio ao poder público para realização de leilões de veículos”, incluindo cadastramento em sistema e “auditação”; e **segundo**, porque o atestado de fl. 183/185, fornecido em favor da CONECTIUS, refere-se expressamente ao **fornecimento de equipamentos de leitura de placas com OCR**.

No que diz respeito à imputação feita ao próprio Consórcio (suposto descumprimento dos 5.1.2 e 5.2.1 do edital), **a impetrante comprovou que os requisitos foram regularmente cumpridos**, mediante a apresentação dos documentos de fls. 32/40, 41/53, 54/57 e 58/60, pois, conforme transcrição abaixo, tais requisitos referem-se, na verdade, à apresentação de **contrato social** e à **inscrição no CNPJ**, e

³ 5.3.1.4 – Atestado(s) com comprovação de disponibilidade de plataforma própria para realização de leilões online, avaliação, inventário, envio de notificações, emissão de laudos, loteamento, classificação, pinagem, prestação de contas e apoio ao poder público para realização de leilões de veículos.

⁴ 5.3.1.6 - Atestado(s) com comprovação de fornecimento de equipamentos de leitura de placas com OCR (OpticalCharacterRecognition).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não à “comprovação das atividades de **Serviços de reboque de veículos** (5229-0/02) e **Estacionamento de veículos** (5223-1/00)”, como foi equivocadamente mencionado pela comissão de licitações:

5 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 1 – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

Na habilitação, a licitante deverá apresentar no “ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO”, em 01 (uma) via, os seguintes documentos:

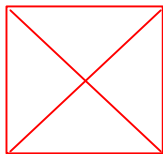
...

5.1.2 – Em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (fl. 72)

5.2 – Documentos necessários à demonstração da Regularidade Fiscal e Trabalhista;

5.2.1 – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) (fl. 72)

De qualquer forma, as referidas atividades de **Serviços de reboque de veículos** (5229-0/02) e de **Estacionamento de veículos** (5223-1/00), estão devidamente comprovadas a fl. 59.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR